



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/8

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Agravo Interno no *Habeas Corpus* n. 0600131-34.2020.6.21.0000

Impetrante: LUIZ CESAR RINALDI
Paciente: LARISSA BIANCHI
Impetrado: JUÍZO ELEITORAL DA 138ª ZONA ELEITORAL
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE DE OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PARA O HC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O prazo para interposição do agravo interno é de 3 (três) dias, contados da publicação ou da intimação da decisão, nos termos do art. 115, § 2º, do Regimento Interno do TRE-RS.
2. O impetrante foi intimado da decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do *HC* em 14-05-2020 (quinta-feira), tendo interposto o recurso somente no dia 20-05-2020 (quarta-feira), depois de encerrado o tríduo legal.
3. O *HC* é ação constitucional para a tutela da liberdade de locomoção. A inexistência de potencialidade de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma importa em ausência de interesse de agir.
4. No caso concreto, o *HC* foi impetrado contra ato de juiz eleitoral consistente na determinação de cumprimento de sentença proferida em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) que, por sua própria natureza, eleitoral-cível, não tem o condão de causar embaraço à liberdade de locomoção.
5. **Parecer pelo não conhecimento do agravo interno e, no mérito, pelo seu desprovimento para o fim de que seja mantida a decisão que indeferiu a petição inicial da ação de *habeas corpus*.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/8

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão do eminente Relator que, com fundamento no art. 33, parágrafo único, do Regimento Interno do TRE-RS¹, indeferiu petição inicial de *habeas corpus*.

O *habeas corpus* foi impetrado em favor de LARISSA BIANCHI, eleita vereadora em São Francisco da Palma-RS no pleito de 2016, contra o ato do Juízo da 138ª Zona Eleitoral consistente na determinação de cumprimento da sentença proferida na AIJE n. 682-76.2016.6.21.0138 (transitada em julgado no final de 2019, após o esgotamento das instâncias recursais).

Na referida ação eleitoral-cível, a ora agravante foi condenada à cassação do diploma e ao pagamento de multas, bem como foi declarada inelegível por 8 (oito) anos a contar da Eleição de 2016, por ter sido beneficiada pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/97, pela captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97) e pela prática de captação ilícita de sufrágio (*caput* do art. 41-A da Lei n. 9.504/97).

Nas razões do presente agravo (ID 5788583), LARISSA BIANCHI sustenta que “a suspensão dos direitos políticos e direito de defesa é medida que viola (...) o direito ao devido processo legal, razão pela qual é necessário, como único meio possível para cassar-se a ordem ilegal, a interposição do *habeas corpus*”. Requer o provimento do agravo interno para que o *habeas corpus* seja conhecido; a liminar, deferida; e o julgamento do mérito, submetido ao órgão colegiado.

1 Art. 33. Compete ao Tribunal: I – processar e julgar, originariamente: (...) i) os *habeas corpus* contra atos de seus membros, dos juízes eleitorais e dos agentes do Ministério Público Eleitoral; (...)

Parágrafo único. O relator designado ou, na ausência de distribuição do feito, o Presidente do Tribunal, mediante decisão monocrática, poderá não conhecer recurso intempestivo, rejeitar o manifestamente incabível ou improcedente, contrário a súmula do Tribunal Superior Eleitoral e quando for evidente a incompetência deste Regional, ou julgar prejudicado o que tenha perdido o objeto, ordenando o arquivamento dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/8

Após a interposição do recurso, o eminente Relator abriu vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para pronunciamento no feito (ID 5828433).

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.1 – Da intempestividade

Preliminarmente, observa-se que **o recurso é intempestivo**.

Nos termos do art. 115, § 2º, do Regimento Interno do TRE-RS, “o prazo para interposição do agravo será de três (3) dias, contados da publicação ou da intimação da decisão”².

O impetrante foi intimado da decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do *habeas corpus* no dia 14-05-2020, quinta-feira (ID 5732983), de modo que o tríduo para interposição do agravo interno teve início no dia imediatamente seguinte, 15-05-2020, sexta-feira, e findou no dia 17-05-2020, domingo, prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 18-05-2020, segunda-feira.

Nessa época, a Portaria TSE n. 265, de 24 de abril de 2020, por seu art. 3º, *caput*³, já havia retomado o andamento dos prazos processuais (suspensos entre os dias 23-03 e 30-04-2020 pela Resolução TSE n. 23.615/2020 com objetivo de prevenir o contágio pelo COVID 19).

2 Art. 115. Contra decisões monocráticas proferidas pelos membros do Tribunal caberá agravo interno ao Plenário. (...)

§ 2º O prazo para interposição do agravo será de três (3) dias, contados da publicação ou da intimação da decisão.

3 Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/8

No entanto, colhe-se dos autos que o presente recurso somente foi interposto no dia 20-05-2020, quarta-feira (ID 5788533), dois dias depois do termo *ad quem* acima especificado, razão pela qual **não deve ser conhecido**.

II.II – Mérito do agravo

II.II.1 – Da ausência de interesse de agir – insurgência quanto ao cumprimento de sentença proferida em ação de natureza eleitoral-cível – inexistência de ameaça à liberdade de locomoção

De acordo com o art. 5º, LXVIII, da CRFB/88, “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Dessa disposição extrai-se que o *habeas corpus* é ação constitucional para a **tutela da liberdade de locomoção**.

A possibilidade de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma constitui, assim, **requisito para ao exercício regular da ação**.

A inexistência de potencialidade de ofensa à liberdade de locomoção importa em **ausência de interesse de agir**, ou, por outras palavras, em ausência de interesse na impetração da referida ação constitucional.

É precisamente o que ocorre no caso sob análise, na medida em que o *habeas corpus* foi impetrado contra ato de juiz eleitoral consistente na determinação de cumprimento de sentença proferida em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) que, por sua própria natureza, eleitoral-cível, não tem o condão de causar embaraço à liberdade de locomoção.

Sobre o tema, inclusive, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa a partir da seguinte ementa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/8

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2008. AIJE. INELEGIBILIDADE. DESCABIMENTO DO WRIT. ART. 5º, LXVIII, DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 5º, LXVIII, da CF/88, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

2. Na espécie, **a procedência de ação de investigação judicial eleitoral relativa às Eleições 2008 e a posterior impugnação à candidatura do paciente nas Eleições 2012 com fundamento nessa condenação não implicam constrangimento à sua liberdade de locomoção, porquanto a eventual manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura ensejará apenas a restrição ao exercício de mandato eletivo.**

3. Ademais, verifica-se que o agravante pretende, de forma reflexa, afastar causa de inelegibilidade, o que não se admite em sede de habeas corpus. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

(Habeas Corpus nº 84424, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 206, Data 24/10/2012, Página 76 – grifo nosso)

Especificamente quanto à AIJE n. 682-76.2016.6.21.0138, cabe mencionar que todas as inconformidades deduzidas na petição inicial do *habeas corpus* (indeferido pela decisão agravada) foram analisadas e rechaçadas por essa egrégia Corte Eleitoral no julgamento do recurso eleitoral interposto por LARISSA BIANCHI.

Ilustrativa, nesse sentido, a transcrição parcial da ementa do julgado, na qual consta referência expressa ao afastamento das alegações de nulidade das interceptações telefônicas e cerceamento de defesa:

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. **VEREADORA ELEITA**. (...) ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73 DA LEI N. 9.504/97. (...) **AFASTADAS AS ARGUIÇÕES DE NULIDADE DA PROVA, DO PROCESSO E DA CONDENAÇÃO BASEADA EM**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/8

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (...) MULTA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONADA A MATÉRIA DE DEFESA.

1. Questões preliminares afastadas. 1.1. Nulidade da prova emprestada. Quebra de sigilo para interceptação telefônica e de dados. Atendidos os requisitos de validade do afastamento do sigilo exigidos pela Lei n. 9.296/96, atinentes à existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, à impossibilidade de a prova ser realizada por outros meios disponíveis e à vinculação da prova a crime apenado com reclusão. Decisão devidamente fundamentada, exarada pelo juiz competente para o julgamento da ação principal, consignando que o afastamento do sigilo se daria com o intuito de continuidade e êxito das investigações em prol da sociedade, da democracia e da moralidade da administração pública. Ausência de malferimento ao art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal. 1.2. Cerceamento de defesa e ausência de contraditório. Para o sucesso da investigação criminal, é preciso que o Estado tenha alguma primazia no início da persecução, a fim de que possam ser colhidos os vestígios do crime e os indícios de autoria, inexistindo qualquer óbice a que se difira, para a fase de instrução judicial, o contraditório sobre o conteúdo da interceptação, quer pela natureza inquisitiva do procedimento, quer pela natureza cautelar da providência. Ademais, embora em momento não contemporâneo ao tempo das interceptações, foi oportunizada a manifestação dos recorrentes na fase investigativa. Não evidenciado ainda cerceamento de defesa ou nulidade na produção da prova oral. Instrução do feito ocorrida dentro da legalidade, não havendo nulidade alguma a ser pronunciada. 1.3. Nulidade de condenação baseada na interceptação telefônica. A doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de ser lícita a prova de crime diverso, obtida por meio de interceptação de ligações telefônicas de terceiro não mencionado na autorização judicial de escuta, desde que relacionada com o fato criminoso objeto da investigação. Devidamente oportunizado o acesso às mídias e garantida a ampla defesa e o contraditório durante a instrução do feito. 1.4. Omissão na petição inicial. Abordagem expressa da prática de condutas vedadas, com especificação dos diversos fatos caracterizadores da infração. Demonstrada a apresentação da degravação de todos os áudios com a petição inicial, a qual aponta com clareza a localização da prova do fato, indicando até mesmo o número da página, restando inverídica a tese de que houve prejuízo aos investigados.

(...)

7. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial a recursos. Desprovimento dos apelos remanescentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/8

(Recurso Eleitoral n 68276, ACÓRDÃO de 02/04/2018, Relator DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 59, Data 11/04/2018, Página 2 – grifos nossos)⁴.

Note-se que a utilização, na instrução da AIJE, de provas produzidas em expediente de natureza criminal (como inquérito ou ação penal), judicialmente compartilhadas, não altera sua natureza de ação eleitoral-cível.

Ademais, especificamente quanto à AIJE n. 682-76 não se verificou qualquer peculiaridade indicativa da existência, ainda que em potencial, de obstaculização à liberdade de locomoção da paciente.

Dessa forma, evidenciada a flagrante ausência de interesse na impetração da ação constitucional, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada (ID 5721883) que indeferiu a petição inicial do *habeas corpus*.

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, opina a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL:

- (i) preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso; e
- (ii) no mérito, pelo seu desprovimento, para o fim de que seja mantido o indeferimento da petição inicial de *habeas copus*.

4 Acrescente-se que o agravo de instrumento interposto por LARISSA BIANCHI contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto contra o referido julgado, assim como os recursos subsequentemente apresentados, foram, todos, indeferidos ou rejeitados. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 1. Foi apontada omissão no aresto embargado no tocante ao argumento de que o pedido de interceptação telefônica não trouxe fundamentação quanto à necessidade de quebra de sigilo no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral. 2. A tese suscitada nos embargos de declaração foi examinada e refutada por esta Corte, o que revela mero inconformismo da embargante quanto ao resultado do julgamento, não encontrando amparo nas hipóteses de cabimento da espécie recursal, descritas no art. 275 do Código Eleitoral. Embargos de declaração rejeitados.

(Agravo de Instrumento nº 68276, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/08/2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/8

Sucessivamente, caso o agravo interno seja provido por essa Egrégia Corte, requer-se nova vista dos autos, após as informações da autoridade impetrada (CPP, art. 662), para oferecimento de parecer na ação de *habeas corpus*.

Porto Alegre, 28 de maio de 2020.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL